

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSE Nº 2021/000083

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANTÔNIO DE PÁDUA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, COM BASE NAS ALÍNEAS “A” E “G” DO ART. 27, DO DL 9295/46, C/C O ITEM20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56 E O ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 (FLS. 38 E 39), POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA E MANTER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, SOB FORMA NÃO AUTORIZADA, FUNCIONANDO SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC. **NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DA REGIONAL. 1. RECURSO VOLUNTÁRIO, OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE, EM TRABALHO DE FISCALIZAÇÃO PROMOVIDO PELO REGIONAL JUNTO À ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, FORAM APURADO IRREGULARIDADES QUE CULMINARAM NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM EPÍGRAFE. 2. A AUTUADA ALEGA EM SUA DEFESA QUE A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA FÁCIL ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME NÃO PROPÕE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CONTÁBIL, NÃO HAVENDO ASSIM A NECESSIDADE DE SUA INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE SERGIPE. 3. ADEMAIS, É CEDIÇO QUE A LEI FEDERAL Nº 6.839/80, OBRIGA QUE AS EMPRESAS PROMOVAM O REGISTRO NAS INSTITUIÇÕES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS, DE ACORDO COM AS ATIVIDADE BÁSICA QUE EXERÇAM, VEJAMOS: ART. 1º O REGISTRO DE EMPRESAS E A ANOTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS, DELES ENCARREGADOS, SERÃO OBRIGATÓRIOS NAS ENTIDADES COMPETENTES PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS DIVERSAS PROFISSÕES, EM RAZÃO DA ATIVIDADE BÁSICA OU EM RELAÇÃO ÀQUELA PELA QUAL PRESTEM SERVIÇOS A TERCEIROS. 4. RESSALTE QUE A INFRAÇÃO POR DEIXAR DE CADASTRAR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL PERANTE O REGIONAL ALCANÇA OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS (SÓCIOS E/OU EMPREGADOS). 5. A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO DO RECORRENTE, NÃO FOI ACOMPANHADA DE PROVAS QUE PUDESSE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA, PORTANTO, NÃO HAVENDO FATOS OU DOCUMENTOS NOVOS A SER APRECIADOS, CARACTERIZADA ESTÁ A INFRAÇÃO. O AUTUADO É PRIMÁRIO.**

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA MULTA NO VALOR DE **R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM BASE NAS ALÍNEAS “A” E “G” DO ART. 27, DO DL 9295/46, C/C O ITEM20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56 E O ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 (FLS. 35 E 36). DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.